



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 010/2024

Teresina (PI), 10 de abril de 2024.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: **“Dispõe sobre a preferência de vagas para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no Município de Teresina, e dá outras providências”**.

RAZÕES DO VETO

Com efeito, o referido Projeto de Lei trata da garantia de preferência de vagas para irmãos na mesma instituição de ensino público, nos casos em que a Escola Pública ofereça turmas do mesmo nível educacional pretendido.

De início e já apresentando, aqui, norma federal tratando dessa matéria – a seguir explicado –, tem-se a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), alterada pela Lei Federal nº 11.700, de 13 de junho de 2008, que já assegura vaga nas escolas públicas de educação infantil ou de ensino fundamental, que sejam mais próxima de sua residência, a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade, *in verbis*:

“LEI Nº 11.700, DE 13 DE JUNHO DE 2008.

Acrescenta inciso X ao caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para assegurar vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 4º

X – vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Henrique Paim Fernandes”

De forma simples, clara e direta, explico que *irmãos que morem juntos, na mesma residência, já têm, pelo disposto na Lei Federal acima, a garantia de serem matriculados na mesma escola, por se encontrarem próximos ao estabelecimento de ensino*, tornando totalmente desnecessário ter mais uma norma disciplinando a mesma matéria.

Importante reafirmar que a Secretaria Municipal de Ensino - SEMEC, enquanto órgão de educação, tem a missão constitucional de garantir a educação das crianças de Teresina da forma mais inclusiva possível e que *se já está definido em Lei que a vaga será garantida na unidade de ensino mais próxima da residência do aluno, tal fato não abre margem para tratar diferente os alunos por serem irmãos e residir na mesma residência.*

Ademais, nos casos em que os irmãos não residam no mesmo local – por várias razões que podem existir como, por exemplo, irmãos de pais ou mães diferentes que moram em residências localizadas em bairros distintos e/ou distantes, entre outras –, se tornaria inviável o cumprimento do disposto no Projeto de Lei, ora vetado, caso o mesmo fosse transformado em lei municipal, considerando que a Lei Federal nº 11.700/2008, como dito acima, já garante que o aluno seja matriculado na escola pública mais próxima do seu domicílio.

Ainda nessa linha inviável de pensamento, também para exemplificar, *se fosse sancionada essa lei municipal*, abriria a possibilidade de um irmão, que resida na zona norte, ter a vaga garantida numa escola próxima à residência do seu irmão de tenha domicílio na zona sul e vice-versa, o que poderia vir a causar um descontrole e confusão no que já está certo e definido por Lei Federal, além do que poderia vir a comprometer, inclusive, a garantia de vagas de irmãos que residam juntos, próximos ao estabelecimento de ensino municipal da sua região.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Certo de que o interesse dessa Casa Legislativa é propor normas que, nesta seara, facilitem a vida dos pais, bem como dos filhos que estudem em escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental, e uma vez que esta já é uma política adotada pela Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, tendo, inclusive, como base legal, normativo federal, venho solicitar que os nobres parlamentares deste Município – *mesmo por mais nobre que sejam os propósitos constantes do Projeto de Lei* –, apreciem este veto de forma sensata, evitando, assim, termos uma norma que, ao invés de facilitar a vida de pais, alunos e da própria SEMEC, venha, sim, atrapalhar e dificultar as matrículas.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.


JOSÉ PESSOA LEAL
Prefeito de Teresina



2011



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310031003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.